



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3186, DE 2021

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças e dá outras providências, para requerer o comprovante de vacinação contra a covid-19 para admissão no serviço público.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21173.611171-79

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que *dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças e dá outras providências*, para requerer o comprovante de vacinação contra a covid-19 para admissão no serviço público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Para admissão no serviço público, os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil deverão apresentar, ao órgão ou entidade competente, comprovante de vacinação contra covid-19, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Considera-se justa causa para a não apresentação do comprovante de que trata este artigo:

I – atestado médico que comprove que a pessoa está impedida de se vacinar;

II – declaração de autoridade competente do município aonde a pessoa tem residência, no sentido de que a vacinação contra a covid-19 não foi disponibilizada para a sua faixa etária.

§ 2º O comprovante de vacinação de que trata este artigo não poderá ser retido pela administração, sob qualquer pretexto.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se serviço público a administração direta e indireta dos três Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”

Art. 2º Os servidores públicos em exercício na data de publicação desta Lei deverão apresentar o respectivo comprovante de vacinação ou a justa causa para não o apresentar no prazo de trinta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à análise das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores tem o objetivo de exigir comprovante de vacinação contra a covid-19 para ingresso no serviço público, com uma regra de transição para quem já se encontra em serviço.

Para tanto, estamos acrescentando artigo à Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que *dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças e dá outras providências*, artigo estabelecendo que, para admissão no serviço público, os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil deverão apresentar, ao órgão ou entidade competente, comprovante de vacinação contra a covid-19.

Assim, pelo acréscimo do art. 6º-A à lei em referência estamos estabelecendo que para admissão no serviço público, os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil deverão apresentar, ao órgão ou entidade competente, comprovante de vacinação contra covid-19.

Estamos também ressalvando que se considera justa causa para a não apresentação do documento em questão a apresentação de atestado médico que comprove que a pessoa está impedida de se vacinar ou a declaração de autoridade competente do município aonde a pessoa tem residência, no sentido de que a vacinação contra a covid-19 não foi disponibilizada para a sua faixa etária.

Ademais, estamos estatuindo que o comprovante de vacinação de que trata este artigo não poderá ser retido pela administração, sob qualquer pretexto e que se considera serviço público, para os fins pretendidos, a administração direta e indireta dos três Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Por fim, estamos também consignando que os servidores públicos em exercício na data de publicação desta Lei deverão apresentar o respectivo comprovante de vacinação ou a justa causa para não o apresentar no prazo de trinta dias.

Cabe relevar que no mês de dezembro de 2020, analisando a constitucionalidade da compulsoriedade da vacinação contra a covid-19, o STF assim decidiu, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.586/DF e 6.587/DF:

(...) A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

Portanto, como vemos, o STF decidiu que a compulsoriedade da vacina não significa que as pessoas serão forçadas a se vacinar sem o seu consentimento. Todavia, a Corte Suprema também decidiu que é legítimo o Poder Público sujeitar aqueles que se recusam a se vacinar a sofrerem restrições quanto ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que tais restrições estejam previstas em lei, ou decorram de previsão legal. E vai neste o sentido do presente projeto de lei.

Cabe ainda ressaltar que o servidor público, que até pela natureza de sua atividade está em contato imediato com a população, deve estar devidamente imunizado para que o serviço público possa ser prestado à população em condições sanitárias adequadas.

Enfim, o presente projeto de lei tem o objetivo de contribuir para que possamos enfrentar essa terrível doença, em defesa da saúde pública, com a esperança de que com a colaboração de todos haveremos de vencê-la.

SF/21173.61171-79

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**

SF/21173.61171-79